



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900
Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19
e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Estância Turística de Salto, 09 de maio de 2025.

Ofício 01/2025 - CDL

Ao Senhor

Clayton Aparecido dos Santos

Presidente da Câmara

c/c

A Senhora

Rosângela Candelaria Mantovani Martins

Diretora do Legislativo e da Administração

Duquepinto - 09/05/2025
ROSANGELA C. MANTOVANI MARTINS
Diretora do Legislativo e Administração
Câmara da Estância Turística de Salto



Senhor Presidente,

Encaminho à Vossa Senhoria o Processo Administrativo nº 19/2025, cujo objeto é a contratação de empresa, através de credenciamento, para gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos com chip, do tipo vale alimentação e refeição por meio de estabelecimentos credenciados, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência, **para análise e deliberação.**

Dos Fatos

Atualmente existe o Contrato Administrativo nº 01/2024 vigente, firmado com a empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A, com vigência de 60 meses, oriundo do Processo Administrativo Nº 41/2023, Credenciamento Nº 01/2023 – Republicação, que tem por objeto o “credenciamento de empresa especializada em gerenciamento e fornecimento de CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP, DO TIPO VALE-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO aos servidores da Câmara da Estância Turística de Salto, possibilitando o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e aquisição de gêneros alimentícios por meio da rede de estabelecimentos credenciados, e conforme a especificações e quantidades descritas neste termo de referência”.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900
Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19
e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Antes do Contrato acima firmado, ocorreu o Credenciamento de empresas conforme o Edital, o qual foi homologado e publicado no Diário Oficial do Município e está em vigor atualmente conforme demonstrado abaixo:

Chamamento Público Nº 01/2023
Inexigibilidade Nº 01/2023
Processo Administrativo nº 41/2023

CONSIDERANDO que o processo de Credenciamento encontra-se em conformidade com as normas legais e estando compatível a documentação apresentada para o Credenciamento,

O Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Senhor Edival Pereira Rosa, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado final do Processo Administrativo nº 41/2023, Edital de Credenciamento nº 01/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos com chip, do tipo vale-alimentação e refeição aos servidores da Câmara da Estância Turística de Salto, possibilitando o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e aquisição de gêneros alimentícios por meio da rede de estabelecimentos credenciados, e conforme as especificações e quantidades descritas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, sendo credenciadas, nos termos do item 6.3 do Edital, as empresas abaixo relacionadas:

EMPRESAS CREDENCIADAS
UP Brasil Administração e Serviços Ltda. CNPJ: nº 02.959.392/0001-46
Verocheque Refeições Ltda. CNPJ: nº 06.344.497/0001-41
Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. CNPJ nº 69.034.868/0001-56,

Conforme item 7 do Edital, as empresas credenciadas terão o prazo de 05 dias úteis, contados a partir da publicação deste aviso, para encaminhar à Câmara Municipal de Salto seu material de comunicação e marketing, com a finalidade de apresentar as vantagens e diferenciais aos beneficiários.

Com a publicação da Lei Municipal nº 4.183, de 02 de abril de 2025, de Autoria da Mesa da Câmara da Estância Turística de Salto, que altera o valor de Auxílio Alimentação para R\$ 1300,00, o Coordenador do Departamento de Administração, Senhor Ênio Padovani Junior, protocolou, no dia 09/05/2025, no Departamento de Licitações o Processo Administrativo nº 19/2025, cujo conteúdo requer o andamento de nova contratação de empresa para gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos com chip, do tipo vale alimentação e refeição por meio de estabelecimentos credenciados, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência, através de Inexigibilidade de Licitação na forma de Credenciamento.

Da Legalidade

Esclareço que não consta no referido processo justificativa suficiente para cancelar o credenciamento atualmente ativo e iniciar um novo.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900
Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19
e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

O Decreto Federal nº 11.878/2024, que dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e que regulamenta o art. 79, da Lei nº 14.133, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC) estabelece que:

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

Como o Ato da Mesa 06.2023 não deixa bem claro sobre a validade do Edital, portanto, usa-se como base este decreto federal que deixa bem claro quanto à validade do Credenciamento enquanto o edital estiver vigente, ou seja, há um vínculo entre eles.

Portanto, iniciar novo processo não justifica a revogação do Edital, tampouco o Credenciamento.

Também, é bom esclarecer que o credenciamento da empresa Pluxe está regular.

Em relação ao contrato, não houve pedido de rescisão contratual até o momento. O fato de aumentar o valor do auxílio alimentação não enseja a rescisão do contrato vigente caso valor ultrapasse o limite previsto no artigo 125 da Lei 14.133/2021 já que se trata de um aumento meramente qualitativo, ou seja, não existe alteração do objeto contratual (**vide Parecer CJ/SPG nº 180/2018 e julgamento do TCESP - 13 TC-001359/006/04 em anexo**).

Mesmo que houvesse uma rescisão com empresa Pluxe, haveria outras empresas credenciadas que poderiam ser contratadas mediante escolha dos beneficiários.

Das Conclusões:

Para que o Departamento de Licitações dê início há um novo processo de Inexigibilidade de Licitação com base no artigo 74, inciso IV, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, na forma de Credenciamento, para contratar objeto idêntico ao que está contratado atualmente, é necessário um pedido formal, acompanhado de justificativa de



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900
Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19
e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Vossa Senhoria para revogação de Edital de Credenciamento nº 01/2023, para que se publique um novo.

Em relação ao contrato vigente sugiro que Vossa Senhoria solicite orientação da Assessoria Jurídica para uma possível formalização de um pedido de Distrato junto à empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A nos termos do item 19.1.1 do Contrato vigente:

19.1. *O presente termo poderá ser rescindido:*

19.1.1. *Por acordo entre as PARTES, via Termo de Distrato, desde que não haja prejuízo aos interesses da Câmara;*

Por fim, aproveito o ensejo para renovar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


LUIZ GUSTAVO MILHARINI

Coordenador do Departamento de Licitação



4062
U

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

PROCESSO: SPG 1248299/2017
INTERESSADO: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
PARECER: CJ/SPG n.º 180/2018
EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. Alteração. Dúvida suscitada pelo Departamento de Finanças e Contratos acerca dos procedimentos a serem adotados no Contrato n.º 001/2017-GS, em decorrência do aumento do valor do benefício auxílio-alimentação, instituído pela Lei estadual n.º 7.524/1991. Valor do auxílio-alimentação inicialmente fixado em R\$ 8,00, pelo Decreto n.º 58.023/2012. A partir de 1º de fevereiro de 2018 foi revisto para R\$ 12,00, pelo Decreto n.º 63.139/2018. Contrato atípico. Trata-se de alteração do volume de recursos repassados para inserção nos cartões magnéticos dos servidores, em virtude de ato normativo governamental, a ser realizada mediante apostila. Não caracteriza alteração do objeto do contrato de que trata o artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, porquanto a revisão do valor do benefício auxílio-alimentação por ato governamental não configura hipótese de acréscimo prevista na alínea “b” do inciso I do precitado artigo. Proposta de alteração da cláusula primeira do Contrato, para inserção de disposições constantes nas contratações anteriores e que, por um lapso, deixaram de integrar o ajuste atual.

1. O presente processo cuida da contratação da *“prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de*



4069
u

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança, a serem carregados mensalmente, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato em estabelecimentos comerciais de rede credenciada, em favor dos servidores estaduais beneficiados pelo Programa Auxílio-alimentação, instituído pela Lei estadual nº 7.524, de 28 de outubro de 1991¹ ², formalizada por intermédio do Contrato nº 001/2017-GS, encartado às fls. 1417/1427.

2. Referido contrato foi celebrado em 10/01/2017, com prazo de vigência de 15 (quinze) meses, o qual expirará em 09/04/2018. O Departamento de Finanças e Contratos manifestou-se às fls. 4059/4060 nos seguintes termos;

(...)

Temos ciência que a proposta de 1º termo Aditivo (fl. 4052/4056), por intermédio da Resolução PGE-23, de 12.11.2015, dispensa a análise de minutas de termos de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos pelas Consultorias Jurídicas.

No entanto, por orientação do Gabinete do secretário e do estudo efetuado pela Unidade Central de Recursos Humanos (fls. 4029/4031), há uma previsão de aumento na quantidade estimada de servidores contemplados com o auxílio alimentação passando de 315.161 servidores para 320.098 o que significa um aumento [de] 1,57%. Porém, verificamos que no Contrato original de 10.01.17 estimou-se 321.778 servidores, abrangendo assim o número previsto de atendimento (...).

Ressalta-se ainda que, na possibilidade de autorização legislativa, o valor facial do benefício será reajustado de R\$ 8,00 para R\$ 12,00, aumentando assim 50% de valores em crédito. Desta forma, o valor total da contratação passaria de R\$ 702.000.000,00 (setecentos e dois milhões de reais) para R\$ 1.053.000.000,00 (um bilhão e cinquenta e três milhões de reais). Vide quadro à fl. 4058.

Diante do curto prazo de instrução dos autos quanto à prorrogação do contrato (vigência 09.04.18) e de envolvimento das Secretarias da educação e Saúde que abrange um serviço de suma importância para o Estado, submetemos para análise da Consultoria Jurídica em caráter de urgência, por intermédio da Chefia de Gabinete, quanto ao aumento do valor facial do contrato no termo aditivo.

(...)(negritei)

3. Nestes termos, após transitar pela Chefia de Gabinete (fls. 4061 – sem numeração), vieram os autos a este órgão jurídico, para análise e manifestação.

É O RELATÓRIO. OPINO.

¹ Excerto extraído da Cláusula Primeira do Contrato nº 001/2017-GS.

² A Lei estadual nº 7.524/1999 foi alterada pelas Leis nºs 8.106/1992 e 8.320/1993 e pela Lei Complementar nº 1.250/2014.



4064
U

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

4. Destaco, de início, que a presente análise se dá em regime de urgência, requerida pela Administração, às fls. 4059/4062.

5. A questão suscitada pelo Departamento de Finanças e Contratos não é nova no âmbito da Administração, notadamente porque o valor do benefício auxílio-alimentação, instituído pela Lei estadual nº 7.524/1991, foi majorado em outras ocasiões, considerando-se as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário³.

6. No momento da contratação em lume, o valor do benefício auxílio-alimentação era de R\$ 8,00, o qual, recentemente, foi aumentado para R\$ 12,00, por intermédio do Decreto estadual nº 63.139, de 04 de janeiro de 2018, com produção de efeitos a partir de 01º de fevereiro de 2018⁴.

7. Sobre o tema (majoração do valor do benefício auxílio-alimentação), a Consultoria Jurídica da então Secretaria de Gestão Pública proferiu o Parecer CJ/SGP nº 101/2012, que tratou da revisão do valor do auxílio-alimentação de R\$ 4,00 para R\$ 8,00, abordando a questão de forma irreparável, *in verbis*:

11.(...) observo que à época da celebração do contrato o valor do auxílio-alimentação estava fixado em R\$ 4,00 (quatro) reais, pelo decreto nº 44.959, de 9 de junho de 2000. Com a recente edição do Decreto nº 58.023, de 03 de maio de 2012, o valor atual do benefício está fixado em R\$ 8,00 (oito reais).

12. A possibilidade de revisão do valor do auxílio-alimentação está prevista tanto na Lei nº 7.524/1991⁵, quanto no Decreto nº 34064/1991⁶ que a regulamenta, e, por conseguinte, também, consta em cláusula específica do contrato, *in verbis*:

³ Consoante previsão constante do parágrafo único do artigo 1º da Lei estadual nº 7.524/91, *in verbis*:
"Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.
Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário."

⁴ Consoante art. 2º do referido Decreto.

⁵ Nota de rodapé nº 8 no original: "Artigo 1.º - [...]Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário."

⁶ Nota de rodapé nº 9 no original: "Artigo 3.º - O valor do auxílio-alimentação será fixado e revisto, por decreto, mediante proposta da Comissão de Política Salarial, de que trata o Decreto n.º 33.143, de 19 de março de 1991, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário."



4065
W

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

"CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O valor do auxílio-alimentação, de acordo com o Decreto nº 44.959, de 09/06/2000, está fixado em R\$ 4,00 (quatro reais) diários, podendo ser revisto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do Erário, nos termos do artigo 3º, do Decreto nº 34.064/91, por proposta da Comissão de Política Salarial. PARÁGRAFO ÚNICO: Quando da revisão do valor do auxílio-alimentação por ato normativo do Governador, a alteração do valor indicado no caput dar-se-á por apostila."

13. Note-se que em caso de alteração do valor do auxílio alimentação, nos termos da cláusula acima transcrita, não será necessária a celebração de Termo Aditivo ao Contrato, mas mediante apostila.

14. **É preciso esclarecer que o contrato em comento é atípico, na medida em que os valores nele envolvidos não correspondem à remuneração pela contraprestação a cargo da empresa contratada. Explico.**

15. O valor total do contrato estimado na cláusula quarta do contrato, e que agora duplicará, por força da revisão do valor do auxílio-alimentação, corresponde exatamente ao valor anual do benefício devido a um número estimado de 390.000 (trezentos e noventa mil) servidores do Estado de São Paulo, com direito a seu recebimento, deduzida a taxa mensal de administração negativa de "-2,21%", apurado nos termos do item V, subitem 7.3 do edital do pregão eletrônico SGP nº 009/2010 (fls. 161/163), conforme dispõe o parágrafo primeiro da citada cláusula quarta que a seguir transcrevo:

"CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR DO CONTRATO

O valor estimado do contrato é de R\$ 369.176.760,00 [...].

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor mensal para pagamento da CONTRATADA será obtido mediante a aplicação do percentual apurado nos termos do subitem 7.3 do item V do edital do Pregão Eletrônico SGP nº 009/2010, que integra este contrato, sobre o total dos créditos realizados nos cartões eletrônicos/magnéticos, na forma do parágrafo segundo da cláusula segunda deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O percentual de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, não será alterado durante toda a vigência contratual."

16. Na fase de instrução da licitação apurou-se que a distribuição mensal do auxílio-alimentação, no valor diário de R\$ 4,00 (quatro reais), para o contingente de servidores estaduais que fazem jus ao benefício (390.000), de acordo com as regras estabelecidas na lei e no decreto regulamentador, acarretaria a despesa mensal no montante estimado de R\$ 31.460.000,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), conforme consta a fls. 09/10 e 52 dos autos.

17. A empresa contratada, SODEXO, sagrou-se vencedora no pregão eletrônico com a taxa de administração negativa de "-2,21%", ensejando a redução mensal no valor da despesa suportada pelo Estado com a distribuição do aludido benefício na base de R\$ 695.270,00 (seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta reais), e, conseqüentemente, economia anual ao erário, de R\$ 8.343.240,00 (oito milhões, trezentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta reais), conforme informado pelo pregoeiro às fls. 597.

18. **Esse montante estimado, referido na cláusula quarta como "valor do contrato", nada mais representa do que a despesa gerada, e suportada pelo Estado, com a instituição do benefício auxílio-alimentação aos seus servidores. Sendo certo que, a terceirização de sua distribuição, trouxe considerável economia aos cofres públicos. Em verdade, é uma despesa do Estado para com os seus servidores. Quero, com isso, dizer que o "valor do contrato" a que se refere a cláusula quarta, deve ser entendido**



4066
W

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

como o valor do auxílio-alimentação a ser distribuído aos servidores. Da mesma forma que, "o valor mensal para pagamento da Contratada" (previsto no parágrafo primeiro), deve ser entendido como o valor a ser transferido pelo Estado à Contratada, para que o crédito nos cartões magnéticos dos servidores.

19. Por essa razão, a alteração do valor do benefício por ato do Governador, tal como previsto na lei e no decreto regulamentador, também não deverá ser entendida como acréscimo de serviço, de que trata o artigo 65 da Lei federal nº 8.666/1993⁷.

20. Aqui, não há incidência da disposição prevista no artigo 65 e seu parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666/1993. Isto porque, a alteração do valor do benefício não se subsume nem à hipótese da alínea "a", e muito menos à hipótese da alínea "b" do inciso I do mesmo dispositivo legal⁸. Não houve modificação na forma de execução dos serviços, tal como descrita no Anexo I (Memorial Descritivo – fls. 172/173), e também, não houve acréscimo em relação ao número de servidores beneficiados (mantidos os 390.000 inicialmente previstos).

21. Dessa forma, não se trata de acréscimo de serviço objeto do contrato, que deva submeter-se ao limite de 25% do valor atualizado do contrato. Trata-se de alteração do volume de recursos repassados para inserção nos cartões dos servidores, em virtude de ato normativo governamental, a ser realizada mediante apostila.

22. Por fim, nunca é demais lembrar que, se não houve qualquer alteração no objeto do contrato, nos termos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/1983, consequentemente, não há que se cogitar em alteração do percentual correspondente à taxa de administração. Nesse sentido, aliás, as disposições do edital (subitem 7.3, do item V) e do contrato (parágrafo segundo da cláusula quarta) expressamente prevêm a não variação desse percentual. (destaquei)

8. Vê-se, assim, que o aumento do valor do benefício auxílio-alimentação não constitui alteração do objeto do contrato, razão pela qual não atrai a incidência das disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, **cabendo à Administração consignar tal fato mediante simples apostila⁹.**

9. O caso vertente é em tudo similar à situação tratada no precedente jurídico citado, exceto no que se refere à cláusula contratual que, expressamente, alude ao apostilamento da alteração do valor do benefício auxílio-alimentação. Com efeito, tal cláusula constou nas contratações anteriores, mas, por um

⁷ Nota de rodapé nº 10 no original: "Lei nº 8.666/1993, art. 65, § 1º - 'O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma [...]'"

⁸ Nota de rodapé nº 11 no original: "Art. 65 - [...] I - unilateralmente pela Administração; a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei."

⁹ Tal qual ocorre nos contratos em que estipulado reajuste anual de preços.



4/06-
Lm

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

lapso, no Contrato nº 001/2017-GS deixou de ser incluída disposição neste sentido, o que recomendo seja agora providenciado.

10. Para tanto, sugiro que na minuta de fls. 4052/4053 – que deve seguir a redação dada pela Resolução PGE nº 23/2015¹⁰ – seja acrescida cláusula com a redação abaixo (renumerando-se a atual cláusula terceira para cláusula quarta):

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA PRIMEIRA

A cláusula primeira do instrumento original fica acrescida dos seguintes parágrafos:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor do auxílio-alimentação, de acordo com o Decreto nº 58.023, de 03/05/2012, está fixado em R\$ 8,00 (oito reais) diários, podendo ser revisto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei estadual nº 7.524/1991 e do artigo 3º, do Decreto nº 34.064/91, por proposta da Comissão de Política Salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando da revisão do valor do auxílio-alimentação por ato normativo do Governador, a alteração do valor indicado no *caput* dar-se-á por apostila.”

10.1 Observo, por oportuno, que a menção ao Decreto nº 58.023/2012, ao invés do Decreto nº 63.139/2018, na cláusula ora ofertada se justifica porque, consoante mencionado, esta deveria ter constado da minuta de contrato que acompanhou o edital licitatório, ocasião em que vigia aquele ato normativo.

11. No mais, recomendo que a Pasta siga as prescrições da Resolução PGE nº 23/2015 no que se refere à prorrogação do prazo de vigência do ajuste, devendo formalizar o termo aditivo, naturalmente, antes de escoado o prazo de vigência inicialmente estabelecido. O valor a ser lançado na cláusula segunda deve espelhar o aumento concedido ao benefício auxílio-alimentação que, como visto, produz efeitos a partir da data de ontem (1º de fevereiro).

¹⁰ Cabendo à Pasta disso se assegurar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

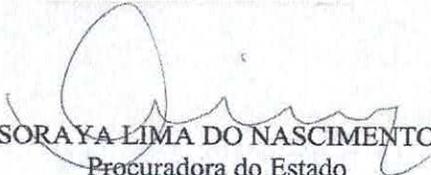
4061
W

12. para prosseguimento.

Ante o exposto, proponho o retorno dos autos à origem,

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.


SORAYA LIMA DO NASCIMENTO
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

PROCESSO: SPG 1248299/2017
INTERESSADO: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: Licitação - benefício auxílio alimentação
PARECER: CJ/SPG n.º 180/2018

1. Aprovo o Parecer CJ/SPG n.º 180/2018, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. À Chefia de Gabinete, **com urgência**, para prosseguimento.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

Assinatura manuscrita de Silvío Romero Pinto Rodrigues Júnior.

SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE

Recebido em AT em 5/2/18
Ass.: Claudides
12:55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **26/5/2009**

13 TC-001359/006/04 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Contratada: Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jair Lício Ferreira Santos (Diretor Executivo) e Eduardo Barbosa Coelho (Diretor Científico).

Objeto: Prestação de serviços especializados de administração e fornecimento de cartão magnético alimentação e cartão ou vale-refeição.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Reti-Ratificação celebrado em 13-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) em 13-02-07, 13-06-07 e 24-01-08.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

Relatório

Em exame termo aditivo ao contrato celebrado, em 16/6/2004, pela **Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA** com a empresa **Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.**, tendo por objeto a prestação de serviços especializados de administração e fornecimento de cartão magnético alimentação e cartão ou vale refeição.

Formalizado em 13/6/2006, o termo de prorrogação e reti-ratificação em análise objetivou prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, estimando a despesa em R\$20.100.000,00.

A licitação, o contrato, o 1º e 2º termos foram julgados regulares por esta Colenda Câmara, em sessão de 7/2/2006.

A Auditoria considerou regular o termo em exame. Já, a Assessoria Técnica propôs notificação à origem a fim de prestar esclarecimentos a respeito da diferença verificada no montante mensal contratado, que passou de R\$1.400.000,00 para R\$1.675.000,00.

Em atendimento, a contratante alegou que a diferença reclamada refere-se à elevação do número de beneficiários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 4.759 para 4.970 e do aumento facial do benefício, que passou de R\$300,00 (pessoa/mês), em 2005, para R\$337,00, em 2006.

Analisando o acrescido, as assessorias técnicas da ATJ, quanto aos aspectos econômico-financeiros e jurídicos, observando que a elevação do valor do benefício aliado à inclusão de novos funcionários fizeram com que o valor mensal de R\$1.675.000,00 superasse em 33,10% o valor inicial do contrato, extrapolando o limite legal estabelecido no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, manifestaram-se pela irregularidade da matéria. Sua Chefia, tendo em vista que por ocasião da assinatura de prazo não restou tipificada a violação do artigo 65, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, sugeriu fosse à origem novamente notificada, de modo a salvaguardar a ampla defesa.

Após regular notificação, a FAEPA esclareceu que o termo em exame contempla a previsão de uma despesa com o auxílio-alimentação para atender 4.970 funcionários, portanto, 320 funcionários a mais do que o previsto no contrato original, que garantia, à época da abertura da licitação, a distribuição do benefício a 4.650 funcionários. Essa alteração no número de beneficiários do auxílio-alimentação elevou a despesa mensal do ajuste em R\$88.320,00 (R\$ 276,00 x 320 funcionários) e anual em R\$1.059.840,00 (88.320,00 x 12). Referido acréscimo, em relação aos termos originais do contrato, representa variação de apenas 6,88%.

Explicou que o resto da variação ocorrida no valor do contrato apontada pelos órgãos técnicos desta Casa (correspondente à 26,22% ou à diferença entre os 33,10%, inicialmente mencionados, e os 6,88% acima identificados) refere-se à atualização do valor do auxílio, sobre a qual não incidem as disposições do artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, ante o que dispõe o § 8º do mesmo artigo.

Juntou cópia do Parecer de Marçal Justen Filho, solicitado pela Sodexo em contratação com a Caixa Econômica Federal, do qual destaca a seguinte passagem:

"(...) o valor do auxílio-refeição é tema alheio à relação entre a CEF e a Consulente, eis que se traduz numa questão pertinente apenas à CEF e seus empregados.

É evidente, no entanto, que uma eventual elevação dos benefícios produziria efeitos relativamente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

remuneração da Consulente. No entanto, não teria existido uma alteração quantitativa do contrato com ela mantido, mas existiria uma situação a ser examinada sob outro prisma."

Para finalizar, lembrou que a taxa de administração negativa prevista na proposta da contratada e na avença com ela vem-se mantendo inalterada ao longo da execução do contrato.

Examinando as razões apresentadas, a assessoria técnica de ATJ, sob o prisma econômico-financeiro, e a d. PFE, não as acolheram e manifestaram-se pela irregularidade dos atos praticados.

Destacaram que ambos os motivos concorreram para a elevação do valor contratual e por conseqüência para o aumento da despesa pública, com a agravante de que a elevação acumulada de 22,10% sobre o valor do benefício não pode ser entendida como atualização monetária, diante de sua incompatibilidade com a inflação verificada entre a data de assinatura do contrato e a do presente termo, de apenas 8,72%, de acordo com a variação do IGPM.

Chefia de ATJ, porém, manifestou-se pela regularidade da matéria, assentando que: "(...) em que pese o entendimento externado por meu antecessor, considero que o acréscimo quantitativo a que alude o art. 65, § 2º, da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a majoração de valores (...) destinada a restaurar a variação dos custos de produção de acordo com o estabelecido no contrato para atender às previsíveis elevações ocasionadas pela desvalorização da moeda ou pelo aumento geral de custos".

SDG, a seu turno, entendeu prudente que a contratante acrescesse aos autos os documentos e a memória de cálculos, com discriminação do valor atualizado e seus respectivos índices, bem como discriminativo dos percentuais de aumento do contrato original e sua efetiva realização.

A FAEPA veio ao processo com a documentação reclamada e ponderou que a alteração do valor do benefício está sujeita tão-somente às disponibilidades financeiras da Fundação, com vistas ao oferecimento de um auxílio em valores adequados para uma refeição digna do trabalhador, vez que em nenhum momento pretendeu vincular a correção do valor facial dos cartões aos índices oficiais do IPC/FIPE ou do IGPM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante disso, a SDG opinou pela regularidade da matéria. Para ela, à primeira vista, o aumento no valor contratual pode parecer contrário ao prescrito no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, não há aumento do objeto, apenas flutuação quantitativa inerente aos termos do contrato, pois o programa de alimentação do trabalhador está sujeito à variação mensal de acordo com admissões, demissões, e afastamentos registrados no período. No caso, para efeito de verificar a regra do indigitado dispositivo, observando-se o movimento efetivo do fornecimento anual, pode-se afirmar que o aumento correspondeu a apenas 15,68%.

É o relatório.

TAP/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001359/006/04

Os esclarecimentos oferecidos pela origem me parecem satisfatórios para afastar a questão suscitada na instrução processual e declarar regular o termo de prorrogação e reti-ratificação em exame.

A Assessoria Técnica, sob o prisma econômico-financeiro, condenou o percentual de acréscimo do valor contratual, porque superior aos 25% permitidos em Lei.

Ocorre que, como exposto pela FAEPA e Chefia de ATJ, o disposto no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 não alcança eventual alteração no valor do benefício, uma vez que este elemento é alheio à relação contratual que aqui se discute.

De concreto, tem-se que o valor correspondente ao aumento quantitativo do objeto, devido à inclusão nele de 320 novos beneficiários, equivale a 6,88% do valor inicial do ajuste, estando, portanto, dentro dos parâmetros legais.

Oportuno ressaltar que situação semelhante se verificou no TC-022648/026/03¹, tendo sido julgada regular pela e. Primeira Câmara, em sessão de 18/4/2006.

Assim, acolhendo a conclusão da Auditoria, Chefia de ATJ e SDG, voto pela **regularidade** do termo em apreço e pela **legalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas.

¹ Relator, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8300

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

Substituído

PARECER Nº 055/2025

ASSUNTO: O Presidente da Câmara solicita parecer em resposta ao ofício 001/2025 - CDL

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer em resposta ao ofício 001/2025 – CDL.

Conforme informações prestadas pelo Coordenador de Licitação, a Câmara Municipal de Salto/SP mantém vigente o Contrato nº 01/2024, resultante de prévio credenciamento de empresas para o fornecimento de vale alimentação e refeição. O referido credenciamento, regido por edital específico, encontra-se permanentemente aberto durante sua vigência, consoante o art. 5º do Decreto nº 11.878/2024.

Após, a Lei Municipal nº 4183/2025 elevou o valor do vale alimentação/refeição para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Diante disso, o Coordenador de Compras manifestou a necessidade de iniciar um novo procedimento licitatório para a contratação de empresa fornecedora.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Contudo, o Coordenador de Licitação entende de maneira diferente, argumentando que não há justificativa legal para o cancelamento do credenciamento em vigor e a deflagração de nova licitação. Fundamenta sua posição no caráter permanente da abertura do credenciamento (art. 5º do Decreto nº 11.878/2024) e na inexistência de pedido de rescisão contratual até o presente momento. Adicionalmente, sustenta que o aumento do valor do auxílio, ainda que ultrapasse os limites previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, não configura causa automática para a rescisão do Contrato nº 01/2024.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A questão central reside na análise da possibilidade de rescisão unilateral do Contrato nº 01/2024 e na obrigatoriedade de instauração de novo procedimento licitatório em razão da Lei Municipal nº 4183/2025.

O credenciamento configura um procedimento administrativo de seleção prévia de interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, habilitando-os a contratar com a Administração Pública quando houver necessidade. A característica de "permanente aberto" durante a vigência do edital, prevista no art. 5º do referido decreto, implica que novas empresas podem aderir ao credenciamento a qualquer tempo, sem que isso, por si só, implique a extinção dos contratos já firmados.

A Lei Municipal nº 4183/2025 elevou o valor do benefício para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), o Coordenador de Compras, diante desse novo patamar, requereu a instauração de novo procedimento licitatório para a contratação de empresa fornecedora, pois, com esses valores, o percentual de 25% do art. 125 da lei 14133/2021 foi ultrapassado.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8300

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Embora o Coordenador de Licitação tenha manifestado entendimento pela manutenção do contrato com base no caráter permanente do credenciamento (art. 5º do Decreto nº 11.878/2024) e na ausência de pedido de rescisão, **a análise da legislação pertinente e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) aponta para a necessidade de rescisão contratual e realização de nova licitação.**

O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os limites para a alteração unilateral dos contratos administrativos pela Administração Pública, dispondo que o acréscimo ou a supressão não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

No caso em tela, a elevação do valor do vale alimentação/refeição para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) representa um aumento superior ao limite de 25% do valor originalmente pactuado no Contrato nº 01/2024.

A jurisprudência do TCESP tem se mostrado cautelosa em relação a alterações contratuais que impliquem aumentos significativos de custos não previstos inicialmente, especialmente quando extrapolam os limites legais de alteração unilateral.

Ainda que não haja um entendimento sumulado específico que não obriga a rescisão contratual apenas pelo aumento qualitativo do valor do vale alimentação, uma análise geral mostra que não há JURISPRUDÊNCIA que autorize a manutenção do contrato em condições que ultrapassem os 25% do art. 125 da Lei 14133/2021. Isso reforça a necessidade de cautela e de observância estrita aos limites legais de alteração contratual.

Diante da extrapolação do limite de alteração unilateral previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e da necessidade de adequação do valor do vale alimentação/refeição ao patamar estabelecido pela Lei Municipal nº 4183/2025, o início de um novo procedimento licitatório se apresenta como a medida mais adequada e juridicamente segura.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8300

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

III - CONCLUSÃO

Considerando que o aumento do valor do vale alimentação/refeição determinado pela Lei Municipal nº 4183/2025 implica na extrapolação do limite de 25% de acréscimo previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, e diante da ausência de jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que autorize a manutenção do Contrato nº 01/2024 em tais condições, manifesto-me **favoravelmente** ao entendimento de que se faz necessária a rescisão do Contrato nº 01/2024 e a imediata instauração de novo procedimento licitatório para o fornecimento de vale alimentação e refeição.

É o parecer. Salto, 13 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO AURELIO DOMINGUEZ LIMA
Data: 13/05/2025 16:18:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8300

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

PARECER Nº 055/2025

ASSUNTO: O Presidente da Câmara solicita parecer em resposta ao ofício 001/2025 - CDL

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer em resposta ao ofício 001/2025 – CDL.

Conforme informações prestadas pelo Coordenador de Licitação, a Câmara Municipal de Salto/SP mantém vigente o Contrato nº 01/2024, resultante de prévio credenciamento de empresas para o fornecimento de vale alimentação e refeição. O referido credenciamento, regido por edital específico, encontra-se permanentemente aberto durante sua vigência, consoante o art. 5º do Decreto nº 11.878/2024.

Após, a Lei Municipal nº 4183/2025 elevou o valor do vale alimentação/refeição para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Diante disso, o Coordenador de Compras manifestou a necessidade de iniciar um novo procedimento licitatório para a contratação de empresa fornecedora.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8300

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Contudo, o Coordenador de Licitação entende de maneira diferente, argumentando que não há justificativa legal para o cancelamento do credenciamento em vigor e a deflagração de nova licitação. Fundamenta sua posição no caráter permanente da abertura do credenciamento (art. 5º do Decreto nº 11.878/2024) e na inexistência de pedido de revogação do edital até o presente momento. Adicionalmente, sustenta que o aumento do valor do auxílio, ainda que ultrapasse os limites previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, não configura causa automática para a rescisão do Contrato nº 01/2024.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A questão central reside na análise da possibilidade de revogação do edital referente ao Contrato nº 01/2024 e na obrigatoriedade de instauração de novo procedimento licitatório em razão da Lei Municipal nº 4183/2025.

O credenciamento configura um procedimento administrativo de seleção prévia de interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, habilitando-os a contratar com a Administração Pública quando houver necessidade. A característica de "permanente aberto" durante a vigência do edital, prevista no art. 5º do referido decreto, implica que novas empresas podem aderir ao credenciamento a qualquer tempo, sem que isso, por si só, implique a extinção dos contratos já firmados.

A Lei Municipal nº 4183/2025 elevou o valor do benefício para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), o Coordenador de Compras, diante desse novo patamar, requereu a instauração de novo procedimento licitatório para a contratação de empresa fornecedora, pois, com esses valores, o percentual de 25% do art. 125 da lei 14133/2021 foi ultrapassado.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8300

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Embora o Coordenador de Licitação tenha manifestado entendimento pela manutenção do contrato com base no caráter permanente do credenciamento (art. 5º do Decreto nº 11.878/2024) e na ausência de pedido de rescisão, **a análise da legislação pertinente e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) aponta para a necessidade de revogação do edital e a realização de nova licitação.**

O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os limites para a alteração unilateral dos contratos administrativos pela Administração Pública, dispondo que o acréscimo ou a supressão não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

No caso em tela, a elevação do valor do vale alimentação/refeição para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) representa um aumento superior ao limite de 25% do valor originalmente pactuado no Contrato nº 01/2024.

A jurisprudência do TCESP tem se mostrado cautelosa em relação a alterações contratuais que impliquem aumentos significativos de custos não previstos inicialmente, especialmente quando extrapolam os limites legais de alteração unilateral.

Ainda que não haja um entendimento sumulado específico que não obriga a rescisão contratual apenas pelo aumento qualitativo do valor do vale alimentação, uma análise geral mostra que não há JURISPRUDÊNCIA que autorize a manutenção do contrato em condições que ultrapassem os 25% do art. 125 da Lei 14133/2021. Isso reforça a necessidade de cautela e de observância estrita aos limites legais de alteração contratual.

Diante da extrapolação do limite de alteração unilateral previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e da necessidade de adequação do valor do vale alimentação/refeição ao patamar estabelecido pela Lei Municipal nº 4183/2025, o início de um novo procedimento licitatório se apresenta como a medida mais adequada e juridicamente segura.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8300

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

III - CONCLUSÃO

Considerando que o aumento do valor do vale alimentação/refeição determinado pela Lei Municipal nº 4183/2025 implica na extrapolação do limite de 25% de acréscimo previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, e diante da ausência de jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que autorize a manutenção do Contrato nº 01/2024 em tais condições, manifesto-me **favoravelmente** ao entendimento de que se faz necessária a revogação do edital referente ao Contrato nº 01/2024 e a imediata instauração de novo procedimento licitatório para o fornecimento de vale alimentação e refeição, conforme calendário abaixo:

- 1- Pagamento do mês de maio e das diferenças retroativas concernentes aos meses de março e abril de 2025;
- 2- Revogação do edital referente ao contrato 01/2024 e manutenção do contrato 01/2024 até a publicação do novo edital para credenciamento de novas fornecedoras de cartão com chip de vale alimentação e refeição.

É o parecer. Salto, 13 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO AURELIO DOMINGUEZ LIMA
Data: 13/05/2025 17:06:22-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

PARECER Nº 53, de 22 de maio de 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. REVOGAÇÃO DE EDITAL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIMITES DE ALTERAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE. ARTIGOS 124 E 125 DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO FEDERAL Nº 11.878/2024.

1. A revogação do edital de chamamento público para credenciamento, por motivo de conveniência e oportunidade, é juridicamente possível, nos termos do art. 22, §2º, do Decreto Federal nº 11.878/2024, sem implicar a extinção automática dos contratos celebrados com base no instrumento revogado.

2. A majoração do valor do auxílio-alimentação em percentual superior a 25% exige a publicação de novo edital, não sendo possível a mera alteração unilateral do contrato vigente, sob pena de violação aos limites dos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

3. O contrato administrativo em vigor deve ser mantido até a celebração de novo instrumento, com



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

observância da legalidade, da dotação orçamentária e da continuidade da prestação do serviço.

4. Eventual extinção do contrato vigente deverá ocorrer por acordo entre as partes, após a conclusão do novo credenciamento, assegurada a gestão dos créditos remanescentes e a restituição da garantia contratual.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer jurídico emitido em resposta ao Ofício nº 86/2025-GAB-PRES., que apresenta a seguinte indagação:

“Tendo em vista o Parecer Jurídico nº 55/2025 sobre a revogação do edital referente ao Contrato nº 01-2024 – Vale alimentação.

Esta Presidência indaga sobre as consequências jurídicas no sentido de revogar-se o edital e manter o contrato nº 01/2024 advindo deste processo.

Qual orientação jurídica para que os pagamentos advindos das diferenças dos meses de março e abril e o total do mês de maio, tendo em vista necessidade da revogação do Edital, sem a revogação do contrato para início de novo procedimento licitatório.”

2. Juntamente com o ofício, foi encaminhado o Processo Administrativo nº 19/2025, que contém os seguintes documentos:

- 2.1. Fls. 03/04: DFD;
- 2.2. Fl. 06: Lei Municipal nº 4.183, de 02 de abril de 2025;
- 2.3. Fls. 08/12: PCA-2025 (Ato nº 02/2024);
- 2.4. Fls. 13/52: ETP e Termo de Referência;
- 2.5. Fls. 53/116: contratos similares de outros entes;
- 2.6. Fl. 118: solicitação de compra no sistema;



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

- 2.7. Fl. 120: cotação de preço no sistema;
- 2.8. Fls. 122/123: Ata de reunião entre a Mesa Diretora e os empregados públicos, ocorrida em 28 de abril de 2022;
- 2.9. Fls. 130/131: DFD com correções;
- 2.10. Fls. 132/154: Termo de Referência com as correções.

3. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. Em 2023, por intermédio do Chamamento Público nº 01/2023, a Câmara Municipal deflagrou o processo administrativo de inexigibilidade de licitação (inexigibilidade nº01/2023) com o objetivo de credenciar “empresa especializada para o gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos com chip, do tipo vale-alimentação e refeição aos servidores da câmara da estância turística de salto, possibilitando o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e aquisição de gêneros alimentícios por meio da rede de estabelecimentos credenciados, e conforme as especificações e quantidades descritas no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital.” (<https://www.camarasalto.sp.gov.br/pdf/licitacoes/2023/credenciamento/05.edital-retificado-republicacao-credenciamento-01-2023-vale-alimentacao-refeicao.pdf>).

5. Concluído o certame, diversas empresas manifestaram interesse e se credenciaram, encontrando-se atualmente devidamente habilitadas junto à Câmara Municipal, o que evidencia a efetividade do chamamento público realizado.

6. Diante dos questionamentos formulados pela Presidência, impõe-se esclarecer os fundamentos jurídicos da contratação em curso. Para tanto, adota-se como metodologia a análise dos seguintes pontos: (a) definição do credenciamento e compreensão



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

das regras do edital; (b) compreensão do contrato administrativo originado do credenciamento; (c) exame da hipótese de alteração do valor contratual que supere o limite legal de 25%; e (d) avaliação dos efeitos dessa majoração quanto à necessidade de novo edital e celebração de novo contrato administrativo — conforme se verifica no Parecer Jurídico nº 55/2025, de autoria do Consultor Jurídico Parlamentar, Dr. Marco Aurélio Dominguez Lima.

7. Nesse contexto, é imprescindível compreender o instituto do credenciamento. Segundo o art. 6º, inciso XLVIII, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, trata-se de “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados”.

8. A doutrina especializada de **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – São Paulo, Thompson Reuters Brasil, 2021, lp. 1129) reforça esse entendimento ao conceituar o credenciamento como um “[...] ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento dos requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração”.

9. O mesmo autor complementa que a Administração Pública tem a responsabilidade de regulamentar o objeto da contratação, as condições contratuais e os requisitos exigidos, reforçando a objetividade e a impessoalidade do procedimento (*bis in idem*).

10. No mesmo sentido e complementando os conceitos anteriores, **José dos Santos Carvalho Filho** ensina que:



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

“Credenciamento é o procedimento auxiliar que objetiva a formação de vínculo contratual com a Administração Pública para a execução de determinado serviço de utilidade pública (art. 79, Estatuto). Como regra, alcança vários interessados e todos prestam o mesmo serviço em igualdade de condições. Portanto, a Administração celebra contrato administrativo com cada um dos credenciados. Para alguns estudiosos, trata-se de hipóteses de inexigibilidade de licitação, uma vez que é inviável a licitação para a execução do serviço planejado pela Administração.

De acordo com o Estatuto, o credenciamento pode ser utilizado em hipóteses de contratação. Uma delas consiste em contratações paralelas e não excludentes, em que é vantajoso para a Administração a realização de contratos simultâneos em condições padronizadas, sem exclusão de ninguém (art. 79, I).

Outra hipótese é aquela em que a seleção fica a critério de terceiros, o que ocorre quando a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação do serviço (art. 79, II).

Cabe também o credenciamento para contratações em mercados fluidos, vale dizer, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação torna inviável a seleção de agente por meio de licitação (art. 79, III). Nesse caso, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes ao momento da contratação.

Para que o sistema tenha legitimidade, o edital de chamamento de interessados deve ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial à disposição do público, a fim de que novos interessados possam efetuar seu cadastramento. Por outro lado, o edital deve estabelecer as condições padronizadas de contratação e, quando for o caso, definir o valor da contratação (art. 79, parágrafo único, I e III). A propósito, já se decidiu ser ilegal pontuação fixada no edital para não classificar interessados já



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

credenciados, pois que tal método desvirtua o sistema, calcado na inexigibilidade”

(Manual de direito administrativo.- 38. ed., rev., atual. e ampl.- Barueri [SP]: Atlas, 2024; p. 231)

11. Esse excerto doutrinário aprofunda a compreensão do instituto, destacando as hipóteses legais de credenciamento previstas na **Lei nº 14.133/2021**, entre elas as contratações paralelas e não excludentes, a escolha do contratado pelo beneficiário do serviço e os contratos em mercados fluidos. A citação também sublinha a importância da publicidade permanente do edital de chamamento, da padronização das condições de contratação e da vedação à criação de critérios classificatórios que excluam interessados previamente credenciados.

12. O credenciamento está regulamentado nos artigos 74, inciso IV, 78, inciso I e 79, todos, da **Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2023** e, no **Ato da Mesa nº 06, de 27 de março de 2023**, nos artigos 98, inciso I e 112, sem prejuízo **Decreto Federal nº 11.878, de 09 de janeiro de 2024** aplicado a este órgão, desde que assim autorize o Presidente da Câmara Municipal no processo administrativo, conforme artigo 1º, parágrafo único do **Ato da Mesa nº 06, de 27 de março de 2023**.

13. À luz desse arcabouço legal e doutrinário, constata-se que o credenciamento de empresa especializada para o fornecimento de cartões de vale-alimentação e refeição aos servidores municipais configura-se como instrumento jurídico adequado, pois assegura a ampla concorrência, mediante taxa de administração "zero", e permite que o servidor escolha a empresa com a qual deseja contratar. A prática, inclusive, já se encontra consolidada nos tribunais de contas, conforme decidido no processo TC nº 21.288/989/22 (TCESP), entre outros julgados



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

14. Assim, compreendido o que é o credenciamento e o seu operacional, necessária à sua distinção quanto ao contrato administrativo. Quem faz este alerta é o autor **Marçal Justen Filho** que assim doutrina:

“O credenciamento não se confunde com o contrato administrativo, eis que se trata de ato administrativo unilateral prévio à dita contratação. O sujeito que obtém o credenciamento ainda não foi contratado. A contratação é um ato jurídico bilateral, que se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento.

O credenciamento resulta de dois atos jurídicos unilaterais. Um deles é o requerimento de credenciamento apresentado pelo particular. O outro é o ato administrativo formal, por meio do qual a Administração defere propriamente o credenciamento, depois de constatar o preenchimento dos requisitos exigidos.” (*op.cit*, p. 1130)

15. A partir dessa distinção conceitual, cumpre agora analisar o contrato administrativo em si, o qual, conforme lição de **Carvalho Filho**, é “o ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, ou entre dois entes públicos, regulado basicamente pelo direito público e supletivamente pelo direito privado, e tendo por objeto atividade que, de alguma forma, traduza interesse público” (CARVALHO FILHO, *op.cit.*, p. 149).

16. Nessa linha, **Justen Filho** adverte que, no caso do credenciamento “a extinção do credenciamento não se confunde com a extinção do contrato. Como regra, os contratos em vigor não serão afetados pela extinção do credenciamento. É admissível a extinção do credenciamento por ato unilateral de qualquer das partes. Caberá estabelecer as condições quanto ao prazo e o modelo de promover a denúncia do ato unilateral” (*op.cit*, p. 1134).



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

17. Essa orientação encontra respaldo normativo no artigo 22 do **Decreto Federal nº 11.878, de 09 de janeiro de 2024**, que disciplina expressamente os efeitos da anulação ou revogação do edital de credenciamento:

“Art. 22. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos [art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram” (destaquei)

18. Diante dessa previsão legal e doutrinária, evidencia-se a pertinência da revogação do Edital “CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023- INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023- EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023”, medida que se impõe imediatamente, a fim de evitar que novas empresas venham a se credenciar com base em parâmetros já superados.

19. Ademais, conforme determina o artigo 7º, §1º, do **Decreto Federal nº 11.878, de 09 de janeiro de 2024**, e o artigo 79, parágrafo único, inciso II, da **Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021**, por se tratar de uma contratação a critério de terceiros — assim entendida a seleção do contratado a cargo do beneficiário direto da prestação —, é **obrigatório constar no Edital**, além das condições para a contratação, o **valor da contratação**.

20. Nesse contexto, a **Lei Municipal nº 4.183, de 02 de abril de 2025**, majorou o valor do auxílio-alimentação, impactando diretamente o valor previsto no Edital (item 1.3) e no Termo de Referência (itens 1.1.1; 1.3; 1.7; 3.2; 3.15 e seguintes), com um aumento superior a 25% em relação ao valor originalmente previsto.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

21. Diante dessa majoração, surge a questão sobre a possibilidade de mera alteração do edital e do contrato ou da necessidade de sua revogação. Considerando o disposto no **artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que permite alterações unilaterais do contrato administrativo dentro do limite de até 25% do valor inicial atualizado, verifica-se que a majoração ultrapassou esse limite legal. Assim, nos termos do artigo 22 do **Decreto Federal nº 11.878/2024** e do artigo 20 da **LINDB**, justifica-se a **revogação do edital** por motivo de interesse público superveniente, com a **necessidade de publicação de novo instrumento convocatório**, refletindo os valores atualizados.

22. Essa questão é corroborada por entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. No Processo nº 00009702.989.22-9, que apreciou o 1º Termo de Aditamento com reajuste de 41,56% do valor de face do auxílio-refeição, o auditor Márcio Martins de Camargo decidiu em 15 de julho de 2022 que, apesar da discricionariedade do gestor público, o ajuste não comportava o valor resultante da majoração dos benefícios, pois as alterações contratuais estão adstritas às hipóteses e requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93. O aditamento aumentou o valor do repasse mensal de R\$ 265.591,92 para R\$ 375.851,02, para os mesmos serviços e quantidade de cartões, alterando a equação econômico-financeira original em favor do contratado:

“Entre outras razões, o novo entendimento[2] leva em conta que a vedação possivelmente se reverte em benefício aos usuários dos cartões, que de outro modo suportariam os custos da taxa negativa, repassados pela administradora e pelos estabelecimentos credenciados para os preços finais dos produtos. Sob essa ótica, a Administração deve priorizar os interesses dos usuários, em posição mais vulnerável nessa cadeia de relações privadas, garantindo-lhes o recebimento dos benefícios pelos valores reais de mercado e, por consequência, maior eficiência na aplicação dos recursos públicos envolvidos.

No caso em análise, entretanto, deixo de acolher o argumento desfavorável à realização de novo certame não em razão do novo



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

entendimento desta Corte, mas, sim, da questionável eficácia da taxa negativa na manutenção do equilíbrio contratual, conforme passo a explanar.

Embora a decisão pelo aumento do valor dos vales-refeição dos servidores de fato se insira no âmbito da discricionariedade do gestor público, o ajuste em tela não comportava o valor resultante da majoração dos benefícios, pois as alterações contratuais estão adstritas às hipóteses e requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

O aditamento em apreço contemplou os mesmos 317 cartões para funcionários da sede da Secretaria e 245 cartões para funcionários das Diretorias Regionais contemplados no contrato original, porém, alterou o valor do repasse mensal ao contratado de R\$ 265.591,92[3] para R\$ 375.851,02[4]. Assim, a empresa passou a gerenciar um valor superior ao pactuado originalmente, para prestar os mesmos serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento da mesma quantidade de cartões.

A singela redução da taxa de administração, para -5,90%, não me parece suficiente contrapeso a preservar a equação econômico-financeira original do ajuste, pois as contratações de taxa zero ou de taxa negativa só são possíveis porque as empresas auferem sua remuneração a partir de receitas alternativas.

Tais receitas podem advir, por exemplo, de rendimentos provenientes da taxa cobrada dos estabelecimentos comerciais credenciados para fornecer alimentação, de rendimentos financeiros decorrentes do investimento dos valores recebidos muito antes do pagamento aos fornecedores de alimentação (operação de crédito antecipado), de ganhos decorrentes da não utilização dos vales pelos usuários e do pagamento de



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

mensalidade dos estabelecimentos credenciados para manter o credenciamento[5].

No caso em comento, como já frisei, embora inalterados os encargos da prestação dos serviços, o contratado passou a gerenciar volume maior de recursos financeiros, aumentando sua margem para obtenção de receitas alternativas, o que se traduz em desequilíbrio, em favor do particular, da relação que as partes pactuaram inicialmente, contrariamente à manutenção das condições efetivas da proposta preconizada pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda que não se delineasse tal desequilíbrio, é forçoso reconhecer que o limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 às alterações contratuais tem por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e o aditamento em apreço alterou o valor mensal do contrato de R\$ 282.150,00 para R\$ 399.416,60, representando um acréscimo de 41,51%, que extrapola o citado limite.

Não prospera o argumento da Origem de que o aditamento não estaria adstrito aos limites do citado dispositivo legal por não contemplar acréscimo quantitativo do número de beneficiários ou da taxa de administração, pois, mesmo que se considere de natureza qualitativa a alteração do valor de face dos benefícios, o correspondente valor acrescido ao valor do contrato estaria sujeito àqueles limites, por imposição do § 2º do art. 65 da mesma lei.”

23. Importante destacar que, embora a taxa administrativa para o gerenciamento fosse negativa, prática hoje vedada, tal contexto não prejudica a aplicação do julgado, que fundamentou sua conclusão no respeito ao limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

24. Entretanto, a decisão acima foi modificada em grau de recurso. Conforme trecho da decisão proferida nos autos TC-017168.989.22-6 (TCESP) da 1ª Câmara, em julgamento datado de 31/10/2023, o conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli entendeu que a majoração do valor de face do benefício não representa efetivo reajuste monetário, tornando inaplicáveis os limites da Lei nº 8.666/93, desde que preservado o número de beneficiários e mantida a neutralidade da equação econômico-financeira. O voto destacou que a gestora dos benefícios executa apenas a operacionalização dos valores repassados, e que a variação dos custos com a obrigação final é absorvida indiretamente pela avença:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DE FACE DO BENEFÍCIO SUPERIOR A 25%. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DE REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES LEGAIS. REDIMENSIONAMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS DISTORÇÕES. MANUTENÇÃO DA NEUTRALIDADE DA EQUAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. PROVIMENTO.

No modelo contratual da prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vales refeições, a majoração do valor de face do benefício, absorvida pela avença apenas indiretamente, não representa efetivo reajuste monetário, tornando inaplicáveis os parâmetros enunciados pela Lei Federal nº 8.666/93, desde que preservado o número de beneficiários e conservada a neutralidade da equação econômico-financeira.

[...]

Trecho do voto

[...]

No modelo contratual da prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vales refeições, a



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

gestora dos benefícios não se compromete com a obrigação final pretendida, mas com a operacionalização dos valores que lhe são repassados, subordinados os pagamentos à incidência de taxa de administração.

Como corolário, tem-se que a variação dos custos com a obrigação final – qual seja, a disponibilização dos alimentos – é absorvida pela avença apenas indiretamente, eis que os percentuais definidos para os encargos de gerenciamento garantem oscilação remuneratória proporcional à modificação da base de cálculo.

Disso se conclui que, embora alterada a expressão econômica do vínculo negocial, a revalorização do auxílio, ao talante da Administração, após adequado sopesamento dos fatores que influíam na capacidade aquisitiva dos usuários (inflação generalizada dos preços, retorno ao trabalho presencial, crise sanitária e congelamento do valor facial por cinco anos), não representou, em essência, efetivo reajuste monetário, vez que preservado o número de beneficiários.

Logo, os parâmetros enunciados pela Lei Federal nº 8.666/93 não se estenderiam ao cenário de alteração da quantia repassada mensalmente, de toda sorte, variável de acordo com a frequência dos servidores e quantidade de dias úteis.

[...]

Nada obstante, nas presentes circunstâncias, a negociação de desconto dos índices parece conservar a neutralidade da equação econômico-financeira.

Não se nega que a elevação do montante de repasse pode conferir à contratada maior margem para a obtenção de receitas alternativas.

Contudo, no panorama em que inviável mensurar as possíveis vantagens auferidas pelo agente privado, tampouco se afigura razoável



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

presumir que, no âmbito do Contrato nº 02/2021, a modificação do volume de transferência de recursos retratou manifesto desequilíbrio das condições pactuadas, sobretudo quando a Origem mobilizou esforços tendentes à compensação de eventuais distorções, em consonância com o interesse público tutelado.

Diligenciada pesquisa de mercado apta à confirmação de proveito econômico, a opção pela continuidade da relação obrigacional, em detrimento da realização de novo certame, denota satisfatória motivação, contando com respaldo em previsão contratual.

Preenchidos os demais requisitos legais (justificativas, autorizações, reserva de recursos, parecer técnicojurídico, complementação da apólice de seguro garantia e publicação por extrato), não subsistem elementos que desabonem a conduta administrativa quando da celebração do acessório.”

25. Dessa forma, embora o valor repassado mensalmente tenha sido alterado, isso não configuraria efetivo reajuste, especialmente quando a Administração agiu com motivação adequada, considerando fatores como inflação, retorno ao trabalho presencial e crise sanitária, além da manutenção do número de beneficiários. Ressaltou-se ainda a tentativa da Administração em compensar eventuais distorções para preservar a equação econômico-financeira, reforçando que o contrato analisado operava ainda no sistema da taxa negativa.

26. No entanto, até o momento, essa decisão é a única que não aplicou o limite de 25% para modificações unilaterais, e, diante da ausência de amparo doutrinário ou legal para mero apostilamento, recomenda-se a realização de novo certame. Ademais, a alteração além dos limites legais também implica na necessidade de aumento da garantia contratual, interferindo diretamente nas cláusulas do contrato.

27. A respeito desta situação o *Blog ZENITE* assim se pronunciou:



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

“E, conforme estabelecido pelo art. 124 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode proceder com alterações contratuais de forma unilateral em casos específicos, como a modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos ou a necessidade de alteração do valor contratual devido a acréscimos ou diminuições quantitativas do objeto **contratado** (inciso I, alíneas “a” e “b”). Assim, uma leitura *possível* é que ***o limite imposto não está condicionado à forma de alteração – seja ela unilateral ou consensual – mas sim à natureza da própria alteração***. Portanto, a partir dessa leitura, independentemente de a Administração optar por não exercer a prerrogativa de alteração unilateral em favor de um acordo, as restrições percentuais estabelecidas ainda seriam aplicáveis.

No âmbito jurisprudencial o tema ainda não foi objeto de análise aprofundada. No Acórdão nº 266/2024 – Plenário a (in)correta aplicação do art. 125 por órgão fiscalizado foi analisada pelo **Tribunal de Contas da União**, que entendeu ter havido extrapolação indevida do limite fixado por lei – embora aquela Corte não tenha discorrido se a alteração em questão foi feita de forma unilateral ou consensual.

Tendo em vista as diferentes posições e interpretações, é essencial que eventual alteração consensual (bilateral) acima dos limites percentuais conte com adequada motivação, considerando as circunstâncias do caso concreto e, nessa medida, a ***adoção da solução ótima para o interesse público***. Importante observar que essa é uma diretriz que se extrai da Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

[...]

Portanto, ainda que se reconheça a não aplicação dos limites percentuais do art. 125 às ***alterações quantitativas bilaterais***, as balizas impostas pelos



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

princípios da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório devem ser observadas.

A propósito, a Consultoria Zênite já defendeu, de forma pioneira, em contextos precisos, o entendimento de que seria possível ajustar acréscimos acima do limite legal definido, tal como defendido na nota abaixo, de autoria de Renato Geraldo Mendes:

[...]

Por fim, importante observar que, **ao que tudo leva a crer**, o Tribunal de Contas da União seguirá adotando posicionamento restritivo relativamente às alterações contratuais, acima dos limites legais, uma vez que remete aos parâmetros afixados pela Decisão nº 215/1999 – Plenário. Confira trecho do Manual de Licitações e **Contratos** – 5ª edição:

“6.2.1. Unilateral (...) Quanto aos acréscimos de obras e serviços, excepcionalmente podem ultrapassar os limites da Lei, desde que sejam consensuais e quando preenchidas, cumulativamente, as condições estabelecidas na Decisão 215/1999 – TCU – Plenário, a saber: a) devem ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; b) devem decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; c) não podem acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; d) não podem transfigurar o objeto originalmente contratado; e) o contratado deve ter capacidade técnica e econômico-financeira para executar as alterações; e f) deve ser demonstrado que as consequências da outra opção (rescisão



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência. (...) Quanto à sujeição das alterações consensuais aos limites impostos pelo art. 125 da Lei 14.133/2021, remete-se aos comentários do item 6.2.1.”³ (Destacamos.)

Vimos que a discussão se centra na falta de previsão expressa na nova Lei nº 14.133/2021 para limites em alterações bilaterais, o que sugere uma flexibilidade maior do que a estabelecida anteriormente, onde apenas as supressões consensuais poderiam ultrapassar os limites estabelecidos. A doutrina tende a se posicionar no sentido de que as alterações quantitativas consensuais (inclusive acréscimos) não estão sujeitas aos limites percentuais estabelecidos no artigo 125, possibilitando maior adaptação às necessidades concretas dos **contratos**.

No entanto, o tema comporta algumas reflexões e discussões e a jurisprudência não se manifestou especificamente sobre o tema, indicando que a questão permanece em aberto e sujeita a interpretações futuras.

[...]” (Disponível em: <https://zenite.blog.br/quais-os-limites-das-alteracoes-unilaterais-e-bilaterais-as-bilaterais-podem-exceder-os-limites-do-art-125-da-lei-no-14-133-21/>)

28. Enfatiza-se que, embora o Edital vigente (<https://www.camarasalto.sp.gov.br/pdf/licitacoes/2023/credenciamento/05.edital-retificado-republicacao-credenciamento-01-2023-vale-alimentacao-refeicao.pdf>) mencione que o valor pode ser alterado pela Câmara Municipal (Edital, item 1.3, e Termo de Referência, itens 3.1.1 e 3.2), o artigo 21 do Decreto Federal nº 11.878, de 09 de janeiro de 2024 — cuja aplicação é recomendada — determina que “[o]s contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.”. Já o



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

contrato administrativo apenas menciona a possibilidade de alteração do valor (cláusula 5.2.2), sem prever qualquer limite legal para tais modificações.

29. A respeito, o artigo 124 da **Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021**, prevê as hipóteses de modificação unilateral pela Administração Pública, destacando-se:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação.”

30. De acordo com a doutrina de **CARVALHO FILHO** (op.cit., p. 168), a alteração unilateral, embora seja prerrogativa da Administração:



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

“[...]”, não pode ser imposta imotivada ou arbitrariamente, mas, presentes razões de conveniência e de oportunidade, a decisão administrativa tem natureza discricionária.⁴⁵ O que caracteriza essa cláusula exorbitante é o fato de que se configura como direito da Administração, de onde decorre a circunstância de que o exercício desse direito reflete uma obrigação para o contratado. Em outras palavras, o contratado não pode opor-se à decisão administrativa se respeitados os requisitos legais para tanto. E, como é óbvio, também não pode impor alterações unilaterais.

São duas as hipóteses que admitem a alteração unilateral do contrato (art. 124, I, “a” e “b”, Estatuto). A primeira (alteração qualitativa) decorre de modificação do projeto ou das especificações, resultante da necessidade de melhor ajustamento técnico aos objetivos contratuais, sendo vedada, todavia, a desnaturação do projeto. A segunda (alteração quantitativa) ocorre quando se revelar necessário modificar o valor contratual por haver acréscimo ou redução quantitativa do objeto contratual, dentro de alguns limites fixados em lei. Em ambas as situações será imprescindível não haver rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; a linha dessa equação não pode deixar de subsistir.

LIMITES – Nas contratações de obras, serviços ou compras, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as alterações unilaterais que representem acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Em se tratando de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para acréscimos é de 50% sobre a mesma base; para supressões, a contrario sensu, prevalece o percentual geral de 25 % (art. 125 do ELC).”



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

31. Assim, após a revogação do Edital de credenciamento em vigor — que poderá ocorrer de forma imediata, desde que seja realizado ato devidamente motivado — o contrato administrativo continuará vigente.

32. Na sequência, deverá ser publicado um novo Edital para o credenciamento subsequente, e, enquanto isso não ocorrer, o contrato administrativo permanecerá em vigor.

33. Quando as empresas forem credenciadas e os servidores realizarem a escolha, a Câmara Municipal deverá revogar o contrato administrativo vigente de forma bilateral, conforme previsto no artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021, e na cláusula 4.1 do contrato, para viabilizar a celebração de um novo contrato.

34. Esse processo deverá ser acompanhado pelo gestor do contrato, de modo a evitar o esgotamento do saldo disponível para uso do contrato, assim como garantir o respeito à dotação orçamentária, conforme orientação do Sr. Fernando na reunião realizada em 22 de abril de 2025 (fls. 122/123).

35. Enquanto o novo credenciamento e a celebração do novo contrato não forem realizados, todos os valores creditórios deverão ser pagos com base no contrato vigente.

36. Caso ocorra a extinção do contrato vigente em desacordo com a orientação jurídica, eventuais valores ainda não creditados no contrato administrativo poderão ser pagos, excepcionalmente, diretamente na conta do servidor, conforme o artigo 1º-A da Lei Municipal nº 3.741, de 07 de agosto de 2018.

37. Por fim, com a extinção do contrato administrativo vigente, nenhum valor creditório poderá mais ser depositado nele. “[A]pós o término do contrato, os créditos remanescentes deverão ter validade de 90 (noventa) dias, para que o beneficiário possa



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

utilizá-los. Transcorrido esse prazo, eventual saldo remanescente será devolvido no período de 30 (trinta) dias ao CONTRATANTE” (Termo de Referência, item 3.6.3, e cláusulas 11.1.2.12 e 19.2.4), devendo, ainda, a garantia contratual ser restituída (cláusula 19.2.4.1).

III – CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, conclui-se que:

38.1 A revogação do Edital de Credenciamento nº 01/2023 é juridicamente possível e recomendável, diante da majoração legal do auxílio-alimentação que supera os limites legais de alteração contratual;

38.2 A revogação do edital de credenciamento não acarreta, por si só, a nulidade ou extinção dos contratos dele decorrentes, que permanecem válidos até a publicação de novo edital e conclusão do respectivo procedimento. Entretanto, antes da celebração de novos contratos administrativos, será necessária a extinção formal do contrato vigente, por meio de acordo entre as partes, nos termos da legislação aplicável;

38.3 Os pagamentos referentes às diferenças dos meses de março e abril, ao valor integral do mês de maio e aos períodos posteriores até a extinção contratual deverão ser efetuados com base no contrato vigente, observada a disponibilidade orçamentária e os limites legais aplicáveis;

38.4 Após a conclusão do novo credenciamento e a escolha dos beneficiários, a Administração poderá extinguir o contrato vigente por acordo entre as partes. A extinção deverá ser devidamente motivada e observar as cláusulas contratuais e as normas legais aplicáveis;



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Estância Turística de Salto, em 28 de maio de 2025.

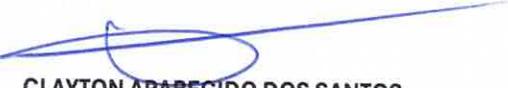
PARECER PRESIDÊNCIA 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025

Diante dos pareceres jurídicos exarados do presente, DETERMINO:

1. A revogação do edital da ordem nº 01/2023 em questão;
2. A celebração da rescisão contratual nº 01/2024, com a devida formalização;
3. A imediata instauração de novo certame, observando-se todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis.

Atenciosamente,


CLAYTON APARECIDO DOS SANTOS
Presidente



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900
Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19
e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

COMUNICADO OFICIAL
CANCELAMENTO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO
N.º 01/2023

Comunico, por meio deste, a todos os interessados, que ocorrerá a revogação do Edital de Credenciamento nº 01/2023, Inexigibilidade nº 01/2023, Processo Administrativo nº 41/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos com chip, do tipo vale-alimentação e refeição aos servidores da Câmara da Estância Turística de Salto, possibilitando o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e aquisição de gêneros alimentícios por meio da rede de estabelecimentos credenciados, e conforme a especificações e quantidades descritas no Termo de Referência - Anexo I, com base no disposto no item 11.5 do Edital, por razões de interesse público e motivado por conveniência administrativa.

Fundamento legal: §3º do artigo 71 da Lei de Licitações e §1º, VIII, do artigo 50 da lei nº 9.784/1999 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Prazo para apresentação de recurso: 3 (três) dias úteis após recebimento deste comunicado.

Prazo para apresentação contrarrazão: 3 (três) dias úteis contados a partir do recebimento do Recurso.

A justificativa pormenorizada encontra-se disponível no link: <https://www.camarasalto.sp.gov.br/licitacoes/category/185-credenciamento>

Após a resolução deste comunicado será lavrada pela Mesa Diretora a portaria de revogação e publicada na Imprensa Oficial do Município.

Sala das Reuniões, em 29 de maio de 2025


CLAYTON APARECIDO DOS SANTOS
Presidente